

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

SF/15070.35207-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 63.
.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados nas indenizações de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície e no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

.....
§ 7º As indenizações dos danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 8º Nas indenizações de que trata o § 7º, fica assegurado o direito de regresso da União contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.” (NR)



SF/15070.35207-02

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já exista o seguro obrigatório a ser contratado pelo explorador de aeronaves, pode ocorrer uma demora muito grande na indenização por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Em alguns casos, como o do acidente que vitimou o saudoso governador de Pernambuco, Eduardo Campos, prejuízos causados às residências ou aos pequenos empreendimentos comerciais podem ficar sem restituição por tempo suficiente para comprometer as economias das famílias envolvidas.

Nossa proposta objetiva, portanto, destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para cobertura dos prejuízos causados por acidentes aéreos em solo de forma mais célere. Essas indenizações poderão trazer alívio para muitos brasileiros que venham a ser desafortunadamente afetados pelos acidentes, e sem prejuízo aos cofres públicos, já que a União poderá exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ